



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.575, DE 2013

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Produtor Cultural, Esportivo e de Ações Sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Produtor Cultural, Esportivo e de Ações Sociais é regulado pela presente Lei.

Art. 2º Produtor cultural, esportivo e de ações sociais é o profissional que executa atividades e projetos em entidades ou empresas dos segmentos cultural, esportivo e de ações sociais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entidade ou empresa cultural, esportiva e de ações sociais é a que tem como objeto, no seu estatuto ou contrato social, a atuação nas áreas cultural, esportiva e social.

Art. 3º O exercício da profissão de produtor cultural, esportivo e de ações sociais compreende as seguintes funções:

I - agenciamento;

II - avaliação;

III - consultoria;

IV - planejamento;

V - pesquisa.

§ 1º O profissional poderá desempenhar as funções descritas no *caput* deste artigo, nas seguintes condições:

I - como proponente de projetos para a pessoa física ou jurídica, por meio de entidade ou empresa cultural, esportiva e de ações sociais;

II - como integrante, consultor ou avaliador de atividades ou projetos culturais, esportivos e sociais.

Art. 4º O exercício da profissão de produtor cultural, esportivo e de ações sociais está condicionado a prévio registro do profissional no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Parágrafo único. Para a obtenção do registro junto ao MTE é necessária a comprovação dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício da profissão, voltado à execução de atividades e projetos culturais, sociais e esportivos, nos dois anos anteriores à vigência desta Lei, devidamente reconhecidos pelas entidades competentes;

II - conclusão de curso técnico de qualificação, ministrado por organização de notório reconhecimento cultural, esportivo ou social, ou de curso de graduação ou pós-graduação nas áreas de conhecimento ligadas aos segmentos cultural, esportivo ou social, cuja grade curricular ofereça disciplinas relativas à produção cultural, esportiva e de ações sociais.

Art. 5º O profissional terá direito ao registro:

I - pleno, se comprovar a realização das atividades a que se referem os incisos I e II do art. 4º;

II - parcial, se comprovar a realização de uma das atividades a que referem os incisos I e II do art. 4º.

Art. 6º Os registros pleno ou parcial terão validade, para todos os fins, junto aos agentes financiadores, apoiadores e patrocinadores de projetos culturais, esportivos e sociais, sendo requisito essencial em caso de contratação, apoio, financiamento ou patrocínio realizado por órgão ou entidade públicos.

Parágrafo único. Às empresas que não possuem especificamente caráter cultural, esportivo e de ação social somente será possibilitada a habilitação, conforme o disposto no *caput*, caso tenham em seu quadro de funcionários profissional com registro pleno.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Vice-Presidente no exercício da Presidência

